



PROCESSO Nº : 21328-4/2014 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE GESTORA : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS - IMPRO
ASSUNTO : DENÚNCIA
RESPONSÁVEIS : JOSEMAR RAMIRO E SILVA
WELLINGTON DE MOURA PORTELA
MESSIAS TADEU DE SOUZA
TIAGO PIVA CLEMENTE
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISÉS MACIEL

PARECER Nº 1.149/2017

DENÚNCIA. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS. IRREGULARIDADES NA GESTÃO DOS ATIVOS PREVIDENCIÁRIOS. RATIFICAÇÃO DO PARECER Nº 5.514/2016. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL, COM APLICAÇÃO DE MULTAS E INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA.

1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de denúncia formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Rondonópolis/MT (SISPMUR), em face do **Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis (IMPRO)**, acerca de fatos e condutas consideradas irregulares referentes à negociação de títulos públicos, contratos firmados pelo Instituto entre 2006 a 2012 e



aplicação em fundos de investimentos administrados pelas empresas BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A. e BRL Trust Distribuidora de Títulos Mobiliários S.A.

2. Mediante o **Parecer nº 5.514/2016** (doc. digital nº 225122/2016), o Ministério Público de Contas opinou pelo **conhecimento e procedência parcial** da presente denúncia, com aplicação de multas, bem assim, pela sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança aos **Srs. Josemar Ramiro e Silva, Wellington de Moura Portela, Messias Tadeu de Souza e Tiago Piva Clemente**.

3. Por meio de requerimento inserido no doc. digital nº 122580/2017, os interessados solicitaram cópias do relatório técnico conclusivo da equipe de auditoria, bem como, da manifestação ministerial. Outrossim, pleitearam a concessão do direito para apresentação de alegações finais, com base nos princípios do contraditório e da ampla defesa.

4. O Relator, Conselheiro Substituto Moisés Maciel, deferiu o pedido de fornecimento de cópias, entretanto, negou deferimento à solicitação para apresentação de alegações finais, por ausência de tal previsão regimental para processos de denúncia¹.

5. Os Srs. **Josemar Ramiro e Silva e Tiago Piva Clemente** apresentaram manifestação eletrônica por meio do doc. digital nº 131067/2017, a qual, nos termos do art. 45-B do Regimento Interno do TCE/MT, substitui a sustentação oral a ser realizada na sessão de julgamento dos autos.

6. Ato contínuo, o Conselheiro Relator recebeu a supracitada manifestação à título de mera informação, encaminhando os autos a este *Parquet* de Contas para análise.

¹ Doc. digital nº 123502/2017.



É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

7. O art. 45-B, *caput* e §1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso prevê a possibilidade da parte interessada ou seus procuradores manifestarem de forma eletrônica, substituindo a sustentação oral a ser realizada na sessão de julgamento, como se observa:

Art. 45-B. As partes ou seus procuradores poderão manifestar-se de forma eletrônica antes do início da sessão virtual, enviando arquivos eletrônicos nos formatos texto, áudio e vídeo.

§ 1º. A manifestação eletrônica substitui a sustentação oral, e não poderá conter juntada de documentos.

8. Nesta senda, no entendimento do *Parquet* de Contas essas considerações devem ser apreciadas por ocasião do julgamento do processo, em substituição à sustentação oral, não havendo a necessidade de nova manifestação ministerial de mérito, já que esse posicionamento já foi exteriorizado mediante o Parecer nº 5.514/2016.

9. Assim, o ***Parquet* de Contas ratifica integralmente o Parecer nº 5.514/2016.**

3. CONCLUSÃO

10. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), em consonância com o



entendimento da equipe de auditoria, ratificando o Parecer nº 5.514/2016, **opina:**

a) pelo **conhecimento** da presente denúncia, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 219 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) no mérito, pela sua **procedência parcial**, com a aplicação de multas, **em patamar não inferior a 200 UPFs/MT**, aos **Srs. Josemar Ramiro e Silva** (Diretor Executivo e Presidente do Comitê de Investimentos), **Wellington de Moura Portela** (Gerente de Finanças e Investimentos), **Messias Tadeu de Souza** (Presidente do Conselho Curador) e **Tiago Piva Clemente** (Presidente do Conselho Fiscal), nos termos do art. 75, III da Lei Orgânica e art. 289, II do Regimento Interno do Tribunal de Contas e do art. 3º, §3º da Resolução Normativa nº 17/2016, em razão da constatação da seguinte irregularidade:

LB 24. Previdência_Grave_24. Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (Resolução CMN nº 3.790/2009; art.3º, da Portaria MPS nº 519/2011).

c) pela sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança aos Srs. **Josemar Ramiro e Silva, Wellington de Moura Portela, Messias Tadeu de Souza e Tiago Piva Clemente**, com fulcro no art. 81 da Lei Complementar nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e art. 296 da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT).

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 20 de março de 2017.

(assinatura digital)²

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador de Contas

2. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.